



**Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1014078-35.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MONICA PEREIRA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE BRASILIA - IF/DF

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por MÔNICA PEREIRA SOARES em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE BRASILIA - IF/DF, objetivando que seja deferida tutela de urgência para determinar a remoção da autora por motivo de saúde, nos termos do artigo 36, III, b, da Lei 8.112/90, para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, no campus de Goiânia.

Relata que é servidora pública federal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília - IFB, lotada no Campus de Riacho Fundo, e descobriu que seu filho de 10 anos tem Distrofia Muscular de Duchenne, doença degenerativa e incapacitante que não possui cura.

Afirma que o filho “começou a realizar tratamento no Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo - CRER, na cidade de Goiânia/GO, referência do setor, onde passou a ter sessões semanais de fisioterapia, atendimento psicológico, neurológico, cardiológico. Paralelamente ao tratamento no CRER, o filho da servidora buscou atendimento no hospital SARAH KUBITSCHKEK em Brasília, cidade de lotação da autora e que, portanto, permitiria a proximidade dos dois”, mas que “o hospital SARAH KUBITSCHKEK não oferece tratamento específico para Distrofia Muscular de Duchenne, mas, tão somente, consultas clínicas e medicação, sem qualquer procedimento para reabilitação do paciente”.

Informa que “De modo a tentar ficar perto do filho e, assim, poder auxiliar no seu tratamento, a autora requereu ao IFB a sua remoção para Goiânia, nos termos artigo 36, parágrafo único, III, b, da Lei nº 8.112/90 que permite a remoção do servidor por motivo de saúde de familiar ou dependente”, mas que “o IFB indeferiu o pedido de remoção da autora, sob argumento de que o tratamento do filho poderia ser realizado em Brasília”.

Alega que a “principal causa de morte pela doença, por exemplo, é por insuficiência cardíaca decorrente do comprometimento da musculatura torácica, diante disso, fica nítido que o tratamento oferecido no SARAH KUBITSCHKEK não é



suficiente para manutenção da saúde do filho da servidora. No mesmo sentido, embora se trate de doença incurável, a servidora tem o direito de proporcionar o tratamento que mais reflete resultados positivos para a musculatura da criança, evitando ou, no mínimo, minimizando as consequências da doença”.

É o relatório. DECIDO.

O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC.

A remoção requerida pela servidora está prevista no artigo 36 da Lei 8.112/90, *verbis*:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

...

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

...

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

Primeiramente, observo que o Superior Tribunal de Justiça, bem como o eg. TRF da 1ª Região, perfilam o entendimento segundo o qual o cargo de professor de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36 da Lei nº 8.112/1990, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação (AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 280).

Assim, o mesmo posicionamento deve ser adotado na hipótese dos autos, em que a autora é servidora de Instituto Federal, pertencendo, assim, a um quadro único de servidores de institutos federais, vinculado ao Ministério da Educação.

A propósito, confira-se o seguinte aresto do TRF da 1ª Região:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE PARA OUTRA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. ATO COMPLEXO QUE DEPENDE DA CONCORRENCIA DE VONTADE DAS DUAS INSTITUIÇÕES E DA UNIÃO. INTEGRAÇÃO DO PÓLO PASSIVO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. GRAVE CONDIÇÃO DE SAÚDE. DEFERIMENTO DE LIMINAR. ART. 36 CAPUT DA LEI 8.112/90. 1. Cuida-se de pedido de imediata remoção do apelante, ocupante do cargo de Professor da Universidade Federal do Amazonas para a Universidade Federal de Alfenas,



por motivo de saúde. (...). 4. Considerando que, nos termos de remansosa jurisprudência do STJ, o cargo de professor de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação, e reconhecendo a grave condição de saúde, admitida inclusive pelo Poder Público, a exigir o convívio familiar, defere-se liminar para determinar-se o exercício provisório do impetrante junto à Universidade Federal de Alfenas. 5. Apelação parcialmente provida”. (AMS 0009647-66.2014.4.01.3200 / AM, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (Conv.), Primeira Turma, e-DJF1 de 02/02/2016).

Assim, o fato de a autora postular seu deslocamento para Instituição Federal de Ensino – IFE de outro estado da federação não constitui óbice para o deferimento da remoção com base no art. 36 da Lei nº 8.112/1990.

Dessa forma, o deferimento do pedido da autora está condicionado tão somente à constatação da imprescindibilidade da sua remoção de Brasília para Goiânia, em função do estado de saúde de seu filho.

Com tal finalidade, foi realizada a perícia médica oficial pela Universidade Federal de Goiás, na qual foi se concluiu que “Não há necessidade de remoção do servidor, uma vez que a doença do familiar ou dependente pode ser tratada com a manutenção da localidade de exercício atual do servidor” (Num. 57657083 - Pág. 7), motivo pelo qual o pedido administrativo foi indeferido (Num. 57657083 - Pág. 10).

Ocorre que a referida junta médica não especificou opções nas quais a autora poderia buscar o referido tratamento em Brasília.

A autora, por outro lado, traz aos autos vasta documentação comprovando a complexidade do tratamento recebido por seu filho no Centro Estadual de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo, em Goiânia; e colaciona também a manifestação de médico do Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação, no sentido de que “não há um tratamento específico para esta doença muscular decorrente de mutações que afetam o gene que codifica a proteína sarcolemal distrofina”.

Ora, se nem mesmo o Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação, que é notória referência nacional em tratamento e reabilitação de pacientes de alta complexidade, com tecnologia de ponta, possui tratamento específico para a patologia que acomete o filho da autora; e tendo ele encontrado, em Goiânia, acolhimento em hospital que realiza acompanhamento diferenciado e satisfatório para o controle das decorrências gravíssimas da doença, não há como a Administração negar seu pedido de remoção de maneira lacônica, sem indicar opções viáveis e que substituam o tratamento já encontrado.

A intenção da norma que prevê a possibilidade de remoção de servidor por motivo de saúde é exatamente amparar casos como esse, nos quais a remoção permite o tratamento e continuidade da vida digna não permitidos no local onde o servidor está lotado, sendo que eventual indeferimento do pedido de remoção deveria ter sido fundamentado adequadamente, o que não foi o caso.

Assim, havendo perfeita subsunção da situação descrita nos autos à hipótese prevista no art. 36, § único, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.112/90, e havendo nítido risco de dano pela situação de saúde delicada da criança, está comprovada a necessidade da remoção imediata da autora.



Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar ao réu que proceda a remoção provisória da autora, por motivo de doença, nos termos do art. 36, § único, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.112/90, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília - IF/DF - Brasília (IFB) para o *campus* de Goiânia (GO) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

Intime-se, para cumprimento. Cite-se.

Após, vista ao autor para réplica e para que requeira a produção das provas que entender pertinentes.

Em seguida, vista à ré para especificação de provas.

Brasília-DF.

(datado e assinado eletronicamente conforme certificação abaixo)

